

Senhor

128

417



Seu Excmo. Sr. Caetano Alberto de Borja
Amora Adjuncte graduado em Capitão
do Regim^{to} de S. M. de Melicias ap^{te} da Lin-
boa Occidental q' tendo se associado com
outros dignos Portuguezes para a Regenera-
caõ da sua Patria em 1817, foy trahido
por hum Espião indigno do nome de Por-
tuguez, denunciando-o e incluindo-o no ho-
rroso Procepço q' acendera as Toqueiras do
Campo de S^{ta} Anna, e pelo qual o sup^{te} fo-
ra condemnado a reuelia, em cinco annos de
Degredo p^a Angola.

Obrigado a esconder se para se evadir
ataes injusta pena, esteve quarenta mezes
como sepultado, ate q' no dia 15 de Setembro
do memoravel anno de 1820 se apparentou
em publico, e de pois a Santa Proviroria,
prompto a defender aquella mesma Causa
pela qual tinha sido degradado

Em 18 de Dezembro de 1820 foy se
humã Promoncaõ em q' o sup^{te} ficou preteri-
do por outros da mesma Classe, e estes passa-
raõ a Capp^a do Exerçito com exercicio de

Arquivo de Cortes. 14 de Dez. de 1822

de Major, hum no Corpo do Comercio e ou
tro no Regim^{to} de Melicias de Liria sendo ma
is moderno q^o Sup^o. Quero a Junta Provisoria
mostrando q^o se a clava preterido, teve por des-
pacho: q^o justificasse a Causa por q^o tinha de
certado p^o ser premiado como merecia. De
pois com o Decreto de Amnistia mandara
entrar o Sup^o no Exercicio do seu posto
em q^o por Bra se acla, e levantar a nota,
mandou El Rey em Outubro de 1821 em
se mesmo mes anno, fez o Sup^o hum
Requerim^{to} ao Governo pedindo a sua
antiquid, e mostrando q^o se a clava pre-
terido, nao teve desp^o, e instou com
memorias ao Secretario de Estado q^o en-
tao era, pelo desp^o do Requerim^{to}, e
nao foi de modo algum despachado.

Foi o Sup^o em grao de Revista
em Maio de 1822, julgado innocente,
e q^o a sua primeira sentenca era injus-
ta nulla, e barbara e q^o devia ser lin-
tegado em todos os seus Direitos, jul

ga o Sup^e q' p^o gozar dos seus Direitos não
deve ficar preterido e com outras memórias
juntas com a sentença. e p^o os Secre-
tarios de Estado q' então era o fizesse entrar
nos seus Direitos e lhe despachasse o seu Re-
querim^{to} a p^oer as ditas instancias não tem
sido até agora sup^o o Requerim^{to} do Sup^e
por tanto

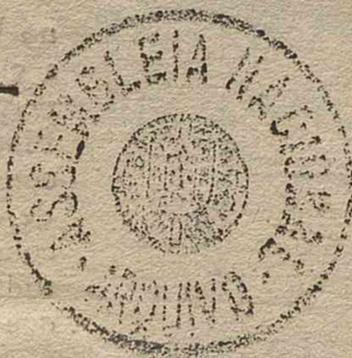
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Pa V. Maj^e se sirva mandar
por este Augusto Congresso, ao
Governo p^o q' despache ao Sup^e con-
forme a sua antiguid^e e com toda abri-
vid^e reparando lhe desta maneira
a preterição q' lhe foi feita.

Ed R. M^e

Caetano Alberto de Souza Amorim

S E N T E N Ç A



Proferida em Revista concedida pelo Soberano Congresso das Cortes Geraes, e Extraordinarias da Nação Portugueza, a requerimento das viúvas, e proximos parentes das infelizes victimas, que padecêrão nas espantosas fogueiras do Campo de Santa Anna em 18 de Outubro de 1817.

Acordão em Relação etc. Vistos estes Autos de processo criminal devolvidos a esta Meza por legitima authoridade, para ser revista a Sentença nelles proferida: Mostra-se pelo Aviso expedido das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza na data de 4 de Junho de 1821, a fol. 262, que requerendo as viúvas e proximos parentes dos infelizes processados desde o mez de Maio de 1817 sobre as difficuldades occurrentes na practica dos meios de Embargos e Revista, facultados no Decreto de 9 de Fevereiro do referido anno de 1821, já pela necessidade da nomeação de Juizes, que substituisssem os da Commissão especial, que os julgou, já pela actual indigencia das recurrentes: as mesmas Cortes Geraes, e Extraordinarias, declararão que a graça da Revista se achava effectivamente concedida no memorado Decreto, segundo o que já havia sido terminantemente declarado em Ordem do Soberano Congresso de 2 de Março daquelle anno: Ordenando outro sim no predicto Aviso, que o Regedor da Casa da Supplicação nomeasse logo Juizes necesarios para reverem o feito, e que todas as despezas do recurso sejam feitas pelo Thesouro Nacional.

Mostra-se, quanto á deducção intrinseca do processo, que pela Devassa, diligencias respectivas, e perguntas dos Réos; que forão prezos e pronunciados, se formou a culpa, que faz o objecto deste processo, e que se classificou em crime de Lesa Magestade de Primeira Cabeça, e Alta Traição; comprehendido na Lei do Livro 5.º titulo 6.º §. 5.º; proferindo-se em consequencia a Sentença a folhas 157, pela qual forão desautorados, e privados de todos os privilegios, honras, e dignidades, de que gozavão neste Reino; e delle desnaturalizados, José Joaquim Pinto da Silva, José Campello de Miranda, José Ribeiro Pinto, Manoel Monteiro de Carvalho, Gomes Freire de Andrade, Henrique José Garcia de Moraes, José Francisco das Neves, e Antonio Cabral Calheiros Furtado e Lemos: e como constituídos Réos do classificado delicto, e incursos nas penas, que a referida Lei estabelece no §. 9.º, forão condemnados a que com baraço e pregão fossem, como forão, levados ás forcas, que se mandarão levantar, fóra da Fortaleza de S. Julião da Barra para o Réo Gomes Freire de Andrade, e os mais accusados á outra, que se levantou no Campo de Santa Anna, aonde padecêrão morte, e depois lhe forão decepadas as cabeças, reduzidos seus corpos pelo fogo a cinzas, e estas lançadas ao mar; e além destas penas, lhes foi imposta a de perdimento de todos os seus bens, applicados para o Fisco e Camera Real. Nas mesmas penas forão condemnados os Réos Pedro Ricardo de Figueiredo, Manoel de Jesus Monteiro, Manoel Ignacio de Figueiredo, e Maximia-

no Dias Ribeiro, modificadas na circumstancia de serem seus corpos reduzidos a cinzas. O Réo Francisco Antonio de Souza foi condemnado em degredo perpetuo para o Reino de Angola, e confisco de todos os bens: Antonio Pinto da Fonseca Neves em dez annos de degredo para Moçambique, e confisco da ametade dos seus bens: Francisco Leite da Gama em cinco annos de degredo para Angola: Frederico, Barão d'Eben, expulso destes Reinos, com a comminação de ser degradado para hum dos Presidios da Africa por toda a vida, no caso de contravenção. Finalmente pela Sentença fol. 258, que tambem faz objecto da Revista ordenada, o accusado, então ausente, Caetano Alberto de Borga foi condemnado em cinco annos de degredo para o Reino de Angola.

Mostra-se em resulta do mais circumspecto e escrupuloso exame, empregado na qualificação das peças reunidas no processo, combinação das provas, e reflectida consideração no modo, com que se organizou, e progredio o mesmo processo, applicadas as considerações analogas ao objecto das Revistas, segundo a Legislação do Reino expressada na Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768, que sómente authoriza os Juizes, que o forem deste extraordinario recurso, para examinarem e declarararem, se nas Sentenças, que se mandão rever, se verificação, segundo o Direito, os dois precisos termos, de nulidade manifesta, ou injustiça notoria: Que effectivamente concorrem neste caso os dois enunciados requisitos, que justificão exercicio da Revista, e a revogação do julgado, por meio deste recurso, que são = a nulidade manifesta = e a injustiça notoria = deduzindo-se dessa demonstração a certeza legal, de que hum tal processo, laborando em sensiveis deformidades juridicas, não podia produzir algum resultado legitimo, nem pôde deixar de declarar-se invigora, e de nenhum effeito a Sentença, que sobre elle recahio; devendo reformar-se em tudo que he possivel, para que os recurrentes obtenhão a reparação, que se lhes deve. Mostra-se, quanto á nulidade do processo, que a Devassa, que fórma o unico procedimento judicial contra os Réos, e de que são accessorios as mais diligencias, teve sua origem, e fundamento na Portaria dos Governadores do Reino, dada em 24 de Maio de 1817, a fol. 2 dos Autos da Devassa, que he do teor seguinte « Consando, que se tem maquinado a subversão da
« Monarquia, para introduzirem em lugar do Governo legitimo, e suave d'El-
« Rei Nosso Senhor, hum Conselho denominado — Regenerador — em que os
« facciosos possam dispor arbitrariamente do Real Erario, honra, vida, e fa-
« zenda dos fieis Vassallos destes Reinos: Manda Sua Magestade, que para
« se acautelarem os sanguinolentos, e funestos estragos dos mesmos Reinos,
« sejam logo prezos o Tenente General Gomes Freire de Andrade, o Barão d'
« Eben, Manoel Monteiro de Carvalho, Coronel reformado de Milicias, Ve-
« rissimo Antonio Ferreira da Costa, que foi Tenente Coronel do Regimento
« de Infantaria numero quinze, José Dionysio da Serra, Capitão do Real Cor-
« po de Engenheiros, Francisco Antonio de Souza, Architecto, Cypriano Lo-
« pes, que foi Capitão de Guias, Antonio Cabral Calheiros, que foi Alferes
« do Regimento de Infantaria numero quinze, e os mais, que se acharem cul-
« pados; procedendo-se contra os criminosos na conformidade das Leis. Manda
« outro sim Sua Magestade, que o Doutor João de Mattos de Vasconcellos Bar-
« boza de Magalhães, do seu Conselho, Desembargador do Paço, e Inten-
« dente Geral da Policia da Corte e Reino, o tenha assim entendido, e faça
« executar; escolhendo os Ministros, que lhe parecerem aptos para fazerem as
« ditas diligencias, e formarem os processos, que hão de ser julgados como di-
« reito for no Juizo da Inconfidencia. Palacio do Governo em 24 de Maio
« de 1817.

Esta Portaria foi no dia immediato ao da sua data cumprida pelo mesmo Intendente Geral da Policia, provendo ás diligencias encarregadas: e nomeou para tirar a Devassa, e pronunciala, o Desembargador seu Ajudante José Vicente Caldeira de Casal Ribeiro, e para cooperar com este naquella dili-

gencia o outro seu Ajudante o Desembargador João Gaudencio Torres; servindo de Escrivão da Devassa o do Crime do Bairro do Limoeiro Joaquim Antonio Cabral, empregado na Intendencia.

Esta nomeação dos Juizes envolve manifesta, insanavel, e insupprivel nullidade pela falta de jurisdicção, que os habilitasse; constituindo-se pela incompetencia plena nullidade na Sentença, que se profere, como he expresso na Legislação Patria do Liv. 3.º tit. 75, recordada pelo Advogado dos Réos nos Embargos de restituição a fol. 210, que forão distribuidos no Acordão fol. 216. A competencia consiste na jurisdicção conferida pelo poder da Soberania, e pelo Soberano: e não tendo os Desembargadores Ajudantes do Intendente Geral da Policia Regimento, Lei, ou Decreto, que lhes conferisse jurisdicção ordinaria contenciosa criminal, não podião tirar Devassas, proferir pronuncias, e praticar outros actos de jurisdicção ordinaria criminal, que requerem da parte do Juiz a capacidade legal, e o constitua pessoa legitima para esse exercicio. Neste sentido era expedida a Portaria, que ordenava a nomeação de Ministros aptos; e aptos não erão os que não tinham jurisdicção. Os Ajudantes do Intendente da Policia, não tendo Regimento incorporado no Codigo da Legislação antiga, ou moderna, podem apenas considerar-se idoneos, para cooperarem no expediente das funcções da Policia, para se conservar em actividade a sua marcha nos diversos objectos dessa repartição, que não careção de authoridade especial: mas tal não he a instrucção regular de hum processo criminal, e de tanta, e tão relevante ponderação, como o de que se trata: sendo bem expressa a disposição da Lei de 25 de Junho de 1760, que contém a criação, e Regimento da Intendencia Geral da Policia, fixando nos §§ 4.º e 5.º a marcha, que devem ter os processos, que se instituem na Policia, os quaes se mandão remetter aos Magistrados Criminaes, que se assignão, e tem jurisdicção ordinaria, que não pertencia aos Desembargadores Ajudantes do Intendente da Policia. Aquella Legislação foi ordenada com grande sabedoria; porque no exame dos delictos, e applicação das penas, tanto mais se reparte o conhecimento, mais se facilita o alcance da verdade, e se favorece a liberdade do Cidadão: e assim, principiando o conhecimento pelo Intendente Geral da Policia, ou seus Ajudantes, que formão hum corpo com elle neste encargo publico, se houvesse de competir-lhes a instrucção do processo, ficava exposta a innocencia aos riscos das prevaricações, que imperão ainda nos espiritos mais bem formados, assim como aos extravios do amor proprio a respeito de qualquer especie de obra, ou procedimento, de que cada hum he fundador: por isso a Lei prevenio este desconcerto, distribuindo as funcções dos Juizes em cada negocio criminal, e tirando do poder da Policia as que ella indaga, desde que tem de formar-se o processo, depois do primeiro descobrimento dos factos criminosos, e das indagações, e indicações, que as qualificão. Tão ponderosas reflexões não podião deixar de tornar mais sensivel a nullidade no procedimento, de que se trata, e mais urgente a necessidade de observar a referida Lei na distribuição de Magistrado competente, para proceder a Devassa, e mais diligencias legaes. He por consequencia de juridica certeza, que a Devassa foi tirada por Juiz incompetente; e que incompetentemente, e nullo foi tudo, que se obrou de tal maneira: sem que possa pertender-se, que o supprimento de nullidades indicado no Acordão a fol. 7 abrangesse a de falta de jurisdicção; porque esta só, e exclusivamente dimana do poder soberano; e não estava, nem no poder dos Juizes, nem no dos Governadores do Reino tal supprimento: e por isso não podia semelhante nullidade comprehender-se na generalidade das que são suppriveis pela Ordenação do Livro 1.º titulo 5.º § 12, que propriamente pertence a defeitos de solemnidades, ou nullidades de segunda ordem, e não ás da primeira, e insanavel preterição, qual he a de incompetencia de Juiz, segundo a expressa disposição da Lei do Reino no lugar já notado, e concordante com todas as regras elementares de Jurisprudencia. Não sendo

nos referidos termos esta nullidade de processo, mas huma nullidade original da instituição do Juizo, e que carecia de jurisdicção, era tão insupprível este defeito, como nullo quanto se obrou subsequentemente, pronunciando, processando, julgando, e executando os accusados.

Mostra-se successivamente: que a esta capital, e insupprível nullidade, accresceo a de se admittirem na Devassa como testemunhas o primeiro denunciante Pedro Pinto de Moraes Sarmiento, que hum mez antes havia offerecido a denuncia, escrevendo-a o proprio Escrivão desta Devassa, e variando nella mui diversamente sobre a natureza da sociedade denunciada: assim como José de Andrade Corvo e Camões, e o Bacharel José de Sá Pereira Ferreira Soares, qualificados com esse caracter de denunciantes, até pelo facto de serem excluidos de imputação, fazendo parte da sociedade punida, o que verifica a representação, em que obravão: reunindo-se nestes individuos o duplicado papel de partés, e testemunhas no mesmo negocio; o que encerra tanta barbaridade, e absurdo em applicação de principios de Jurisprudencia criminal, quanto he certo, que pela qualidade de testemunhas, que assumirão aquelles denunciantes, se inutilizou a prevenção da calumnia, que previne a Lei do Liv. 5.º tit. 2.º §. 5.º: apparecendo desta sorte argumentos mui ponderosos de prevenção e ardor parcial, com que se conduzio a instrucção deste processo; confirmando-se este conceito pela ingerencia das outras duas testemunhas da Devassa de numeros 17, e 18, inculcados pelo mesmo denunciante Pedro Pinto de Moraes Sarmiento, e tão indignos de crédito, quanto se patenteião os motivos de inimizade, e suggestão, que os induzio.

Mostra-se progressivamente: que se estas nullidades tão obviamente sensiveis destroem a legitimidade do processo, e o invalidão em seus effeitos, ainda concorre a injustiça notoria, que procede da sua organização, e da tragica decisão, que o rematou; além daquelle grão de injustiça, que he connecho com as nullidades, que o viciarão. Toda a contextura da Sentença ex fol. 157 he formada sobre as confissões dos Réos: mas se esta especie de prova pôde coadjuvar a opinião dos Juizes no exame de factos criminosos, ella he tão imperfeita, que nunca pôde servir de primeira base para a imposição da pena capital: especialmente quando os Réos, retidos em segredo por espaço de mezes; macerados por todas as angustias do espirito, e do corpo; cercados de todas as idéas, e presentimentos capazes de comprimir o entendimento, e abater a existencia, nada menos tem do que essa plenitude de liberdade, e tranquillidade, que não passão do papel, em que se lanção essas frases de formulario: o que he tanto mais digno de reflexão em hum assumpto, em que a alta representação da eminente dignidade de Militar, que se suppunha primeiro alvo da notada conspiração, fazia gradar na alma dos accusados todas as impressões horrorosas do poder que os opprimia, e do fim tragico que os esperava. Se a força deste raciocinio he de irresistivel ponderação a respeito de todos os Réos, que forão julgados, ella tem mais relevante, e especial importância a respeito do Tenente General Gomes Freire de Andrade. Observão-se em seu segundo interrogatorio, numero 15 (sendo o primeiro absolutamente insignificante) entre numerosas circumstancias desvairadas, e estranhas do assumpto preciso da imputação, que se lhe fazia, particularidades inverosiméis, inculcadoras de hum cerebro offendido por impressões violentas, que desarranjavão seu entendimento; e notavelmente se adverte, que referindo-se assim esse infeliz General á participação feita ao Marechal Commandante do Exercito, com protestos para serem presentes a Sua Magestade, nenhuma indagação apparece, que fosse empregada para realizar, e qualificar este facto, e contrastar tão grave circumstancia, que não devia jámais omitir-se, ou para aggravar a prova contra o accusado General, ou para diminuir e esclarecer a imputação formada contra elle: dispensando-se a Sentença de reflectir sobre esta particularidade tão attendivel, como he estranha a omissão, que fica ponderada, e que pôde conceituar-se debaixo de hum aspecto mais grave, do

que o de simples preterição de diligencia, quando se tratava do objecto mais importante, que pôde submeter-se ao poder judicial.

Removendo a consideração de principios, que pertencem á consistencia legitima de todas as instituições sociaes, e que tocão mais propriamente á politica, do que ás funcções judiciaes, restrictas pelas Leis deste Reino no objecto preciso de Revista ás nullidades manifestas, e injustiças notorias, que ficão desenvolvidas: cumpre sómente contemplar em confirmação do expellido, que mui ponderosas circumstancias accidentaes accrescem aos argumentos substanciaes, que ficão expostos, para confirmar o juizo das irregularidades, que se praticarão; da precipitação, com que se adiantou a execução de tão severo julgado; e da parcialidade, que ha lugar de entrever nos motivos, que dictarão essas medidas.

Provando-se em todo o processo, que o Marechal, então Commandante do Exercito, conhecia desde o mez de Abril de 1817 o tecido de projectos, que servirão de pretexto aos procedimentos depois instituidos, reconhece-se pelas mesmas provas, que em lugar de se obviarem progressos, que conduzirão a tanto desastre, tratou-se pelos ardis da simulação dos denunciantes de dar corpo, e caracter ao que no principio não podia ter importancia alguma; obrando os mesmos denunciantes com a plena afouteza, que lhes dava a segurança da impunidade, para atraçoarem a seu salvo aquelles, que com as apparencias da amizade, e da confiança, procuravão precipitar na ultima ruina, como conseguirão, empellidos por suas suggestões traidoras: de modo que a manifestação feita na Policia foi depois de ultimados todos os preparativos, que devião consummar hum sacrificio premeditado, e horrivel, o qual se teria evitado, assim como a origem, a que se referio, se o Commandante da Força armada, que estava ao alcance das investigações, que elle mesmo dirigia, pondo-as opportunamente no conhecimento do Governo, fizesse prevenir os terriveis acontecimentos, que se seguirão.

Se se compara a qualidade das penas impostas aos Réos, ainda na supposição de hum processo regular, encontra-se a espantosa desproporção, e huma dureza tão contraria aos principios da humanidade, e da illuminada Jurisprudencia criminal, quanto opposta á illustração, e doçura do caracter paternal d'ElRei, que em diversas épocas, em descobrimento de tramas da maior transcendencia, evitou a effusão do sangue; reduzindo-se alguma vez a hum unico Réo a pena capital, que caberia a muitos pela letra das Leis: ampliando-se agora a tão extenso numero de victimas essa mesma pena, a qual degenera em ferocidade, quando se applica em copioso numero de individuos ao mesmo tempo.

Quando se figurava a falta de poder no Governo existente a respeito dos negocios mais insignificantes, appareceo hum poder illimitado no caso de maior monta: e quando se ostentava a maior attenção a lisongear a vontade do Soberano em assumptos de nenhuma consideração, se postergava seu augusto poder, e seu mais precioso direito de agraciar; privando-o de huma oportunidade, que por certo lisongearia seu coração, poupando tanto sangue, adoçando a sorte de tantas familias desgraçadas, e livrando a Nação de hum espectáculo tão terrivel.

Se o Soberano fosse consultado sobre o decidido, no que nenhum inconveniente real se offercia, pôde prever-se qual seria a decisão daquelle, que em 2 de Janeiro de 1809, quando paixões obscuras exaltavão espiritos inquietos para inventarem quimericas traições, havia proclamado a magestosa doutrina, que exprimem as memoraveis palavras, que então dirigio aos Povos deste Reino na seguinte maneira: " Não vos esquecendo, que o vosso Soberano sempre praticou o antigo principio de hum Imperador Romano, que antes queria, que se salvassem mil Réos, do que fosse punido hum só innocente."

Comparando a santidade destes principios, a magnanimidade, que os di-

etou, e a moderação, que inspiráo, com a acceleração da execução de tantas victimas, sem que se attendesse, além do reflectido, alguma das excepções, que em diversos casos fazem suspender por nossas Leis o exercicio da pena capital, depois de imposta; achando-se incluído entre os Réos hum Fidalgo tão distincto, e hum General tão respeitavel, como era o infeliz Gomes Freire de Andrade, excita-se a desconfiança, de que as paixões se introduzirão nas funcções augustas da justiça, para lisongear o poder á custa de tão arduos sacrificios.

Se nos tempos da Jurisprudencia obscura prevaleceo a doutrina sanguinaria, de que nos crimes mais graves era licito transgredir as regras de Direito; no tempo, em que a Filosofia tem procurado desterrar o erro, e sustentar o poder da razão, e da humanidade sobre o throno da justiça, a medida da delicadeza no exame das provas, nas diligencias dos Juizes, na applicação dos principios mais suaves, e das doutrinas filantropicas, está na razão da gravidade das accusações, para que nada falte ao accusado em sua defeza, nada se arrisque em seus direitos, ou exacerbe suas dores.

Reunindo a vehemencia destas ponderações com a demonstração positiva da nullidade manifesta, e injustiça notoria, que viciárão o julgado aqui revisto, torna-se incontroversa a revogação das Sentenças ex fol. 157, e as que as confirmárão, com a restituição dos direitos dos interessados em tudo, que pôde caber nas funcções da justiça.

Por tanto, e o mais do processo, e o Direito constituido na Legislação Patria, e especialmente estabelecido para a decisão das causas de Revista, qual a de que se trata, julgáo nullas e injustas as Sentenças ex fol. 157 vers., e as que as confirmárão: e revogáo as ditas Sentenças em todos os seus effeitos susceptiveis de variação: declaráo os Réos, que ainda existem, e os parentes dos que se finárão, restituidos á sua dignidade, curia, prerogativas, honras, bens, e direitos: declaráo, que não incorrêrão em nota, ou infamia alguma: absolvem sua memoria: mandáo, que seus direitos, e bens lhes sejam restituidos; relaxando-se quaesquer sequestros, ou embargos, passando-se para tudo o referido as ordens necessarias: e as custas sejam pagas pela maneira, que foi provida no Aviso de fol. 262. Lisboa 20 de Maio de 1822. — *Gomes de Carvalho, Teixeira Homem, Ferrão, Pereira, Doutor Corréa, Calheiros, Amaral, Felgueiras, Xavier da Silva, Cabral, Ozoario.* Como vencido quanto ao direito salvo contra os denunciantes, e Ajudantes da Policia, pelo dolo, e calumnia — *Macedo.* — Vencido quanto á omissão do direito salvo — *Godinho.* — Fui presente — *Coutinho.*

PETIÇÃO.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor — Diz Manoel Firmino de Abreu Ferrão Castelbranco, Escrivão do Crime da Corte e Casa, que estando proxima a publicação da Sentença dos processados em 1817, de que o Supplicante he Escrivão, e pertencendo-lhe como fiscal, e guarda do processo, o direito de imprimir o julgado, qualquer que elle for, para o producto reverter em sua utilidade, como prol de taes officios, todavia o Supplicante quer sim imprimir a Sentença, mas quer ceder de todo o producto em beneficio das infelizes viúvas, e orfãos das victimas do Campo de Santa Anna, deduzida que seja a despeza da impressão pelo recibo do Impressor: e da mesma sorte desiste a beneficio do Thesouro Publico Nacional de todos os emolumentos, que lhe pertencem pelo processo; restando-lhe o sentimento de se não achar nas circumstancias de desembolsar gratuitamente a despeza da impressão: e para que tantas infelizes não fiquem privadas deste beneficio, recorre, e — Pede a Vossa Excellencia se digne permittir, que o Supplicante

(7)

suspenda qualquer Certidão da Sentença, que se requireira, em quanto se não publicar impressa, juntando-se para esse fim esta ao mencionado processo — E Receberá Mercê — *Manoel Firmino de Abreu Ferrão Castelbranco.*

PORTARIA.

Como requer, sem prejuizo dos que pedirem Certidão authentica dos Autos, a qual se lhes deve facilitar, quando se não contentem com a impressa. Lisboa 28 de Maio de 1822. — Como Regedor — *Barradas.*

Está conforme com os originaes: e declaro que da mesma Sentença pedirão as Viuvas, e mais Interessados vista para Embargos, a respeito de se lhes não deixar Direito salvo. Lisboa 29 de Maio de 1822.

Manoel Firmino de Abreu Ferrão Castelbranco.

Impressa a beneficio das viúvas e orfãos das mesmas victimas.

NA IMPRENSA NACIONAL

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

128

Cx 17

(7)

... em quanto se não
... processo —
... Custodians.

PORTARIA

... com a imprensa.
... Como negador —

... e de...
... a respeito de se
... Lisboa 29 de Maio de 1822.

Miguel Ferrão de Albuquerque

Impressão e beneficio das vienas e offiços das mesmas victimas.

NA IMPRENSA NACIONAL

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR